

**ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA COM O ADVENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE  
FISCAL<sup>1</sup>**

**ANALYSIS OF THE EXPENSES OF STAFF OF THE STATE OF RONDÔNIA WITH  
THE ADVENT OF THE LAW OF FISCAL RESPONSIBILITY<sup>1</sup>**

Carlos Augusto Reis<sup>2</sup>  
Karla Silva Postiglione Reis<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo trata da Análise do Comportamento das Despesas com o Pessoal do Estado de Rondônia com o Advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de avaliar a situação fiscal do estado antes e depois da promulgação da Lei. A metodologia adotada foi de estudo de caso e pesquisas analisando os Relatórios de Avaliação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia, dos anos de 1999 a 2007.

**PALAVRAS-CHAVE:** Orçamento público. Planejamento. Lei de responsabilidade Fiscal. Despesas com pessoal e Ajuste fiscal.

**ABSTRACT:** This article deals with the analysis of the behavior of the personnel expenses of the State of Maryland with the Advent of the Law of Fiscal Responsibility, to evaluate the fiscal situation of the state before and after the promulgation of the Law. The methodology was the case study and research reports analyzing the evaluation of the restructuring programme and Fiscal Adjustment of the State of Maryland, the years 1999 to 2007.

**KEYWORDS:** Budget public. Planning. Law of fiscal responsibility. Expenses personnel and Fiscal Adjustment.

## 1 INTRODUÇÃO

É missão de todo o gestor administrar os recursos com prudência, na busca do equilíbrio fiscal das contas públicas. No entanto, não se trata de tarefa de fácil execução, pois quando se fala de Orçamento Público muitos aspectos devem ser observados. A Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu como uma ferramenta de auxílio e controle, dando mais ênfase ao que continha nossa Carta Magna e prevendo punições aos perdulários. O ralo nos gastos públicos sempre foi as despesas com pessoal, item que demanda controle, mas que não deixa de ser essencial, devendo no entanto, ser bem administrado e mantido em níveis que não atrapalhem o desenvolvimento do estado e seus investimentos em suas funções básicas.

Houve no Brasil, nos últimos anos, uma melhora no quadro geral das finanças públicas, tanto a nível estadual como municipal desde a promulgação da

<sup>1</sup> Artigo apresentado no Curso de Pós-graduação em Gestão Pública pela Faculdade São Lucas, sob a orientação da Professora: Sandra Maria Carvalho Barcelos.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Pós-graduação "Latu-Sensu" em Gestão Pública pela Faculdade São Lucas.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Pós-graduação "Latu-Sensu" em Gestão Pública pela Faculdade São Lucas.

Lei Complementar 101/2000. A partir de então, Muitas medidas de ajuste fiscal foram implementadas com sucesso.

A situação do endividamento presente nos estados e municípios é preocupante e é alegado como principal causa da dificuldade de se cumprir a Lei. Os programas de refinanciamento de dívidas públicas não são uma novidade no nosso país. Sucessivos ao longo dos anos e ao contrário do que se esperava, levaram a um aumento do endividamento consolidado. O governo federal ao assumir boa parte das dívidas de estados e municípios reduziu sua margem de manobra no que se refere aos investimentos públicos. Está presente na Lei a exigência do estabelecimento de parâmetros e exigência de medidas para corrigir o desequilíbrio que venha a ocorrer, já que até então isto não existia.

O planejamento público deve iniciar, a partir da quantificação financeira de metas e objetivos, por períodos e tempos, como forma de assegurar a continuidade de programas, independente de governos. A atividade de planejar impõe a exigência de ter a noção da realidade orçamentária e das políticas sociais; econômicas e financeiras a serem executadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece como condição para a gestão fiscal transparente e eficaz a integração entre planejamento e orçamento. O planejamento através do Plano Plurianual concede ao gestor público a diretriz a ser seguida, consolidando as ações programadas que, associadas ao controle, reorientam o esforço e o desenvolvimento.

Adequar as despesas com pessoal à realidade das finanças e ao atendimento do interesse público é tarefa desafiadora.

A Lei 101/2000 define, limita, controla, sugere medidas corretivas e estabelece vedações sobre a matéria da despesa de pessoal com especial rigor.

O que se faz necessário é uma nova mentalidade tanto para o administrador quanto para administrados, a fim de buscar meios para se atingir o melhor gasto e o melhor serviço.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

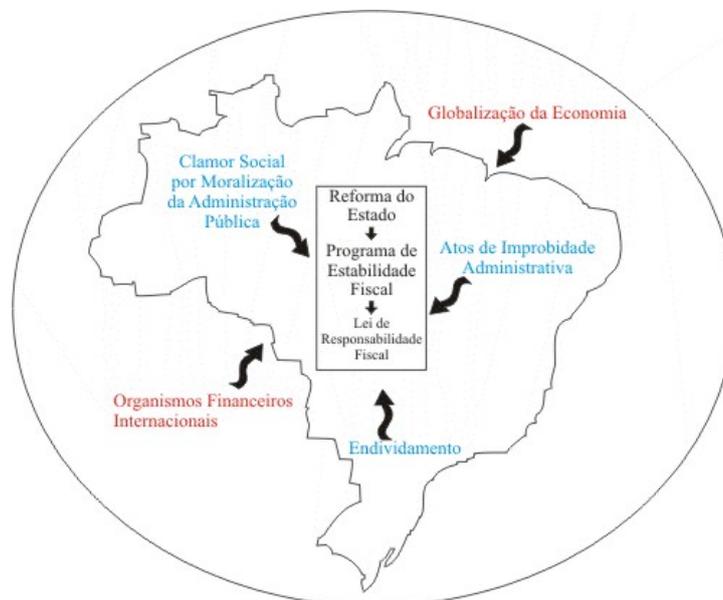
Acerca da finalidade, considerando que a pesquisa visa analisar e por em discussão trabalhos já publicados, bem como a revisão da bibliografia do tema abordado, este artigo é de revisão de natureza aplicada, por envolver

conhecimentos que tenham aplicação prática e integrar teorias existentes (FURASTÉ, 2006).

Em relação à forma de abordagem do problema, a pesquisa é quantitativa e qualitativa, considerando que o trabalho é descritivo, com expressões numéricas e resultados dispostos em forma narrativa. (TRIVIÑOS apud SIENA, 2007).

Quanto aos objetivos e procedimentos técnicos, a pesquisa é: descritiva, tendo por finalidade observar, registrar e analisar os fatos sem, entretanto, entrar no mérito de seu conteúdo; bibliográfica, em face da elaboração a partir de material já publicado; e documental, visto a análise de documentos in loco. (SEVERINO, 1980).

### 3 RESPONSABILIDADE FISCAL – ORIGEM, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS



Fonte: Gazeta Mercantil de 31/102001 – 07/11/2001

#### 3.1 ORIGEM

Num contexto de globalização da economia, surgiu, no final do século XX, um processo de mudança na administração pública mundial, visando à eficiência administrativa dos recursos disponíveis.

Assim, sob a influência de modelos adotados pela Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Peru, México e Estados Unidos da América e na mesma linha do Fundo Monetário Internacional - FMI, a administração burocrática vem cedendo lugar à gerencial - Administração mais ágil e dinâmica, centrada na qualidade dos serviços públicos e no atendimento à população-.

Internamente, o País se via diante de uma seqüência de atos de improbidade administrativa e déficit público que geraram verdadeiro clamor da sociedade por mudanças na condução da coisa pública.

Como resposta, o governo instituiu o Programa de Estabilidade Fiscal, no qual se insere a LRF e que integra o projeto maior de Reforma do Estado, conforme preconiza a Exposição de Motivos da referida lei:

"Este Projeto integra o conjunto de medidas do Programa de Estabilidade Fiscal - PEF, apresentado à sociedade brasileira em outubro de 1998, e que tem como objetivo a drástica e veloz redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública em relação ao Produto Interno Bruto da economia."

A moralidade exigida como princípio constitucional é, antes de se tornar princípio jurídico, princípio ético a ser adotado pelo homem em todos os seus atos e, de modo especial, pelo agente público a quem foi confiada a gestão dos recursos pertencentes à sociedade, que deverão retornar na forma de serviços, de melhoria da qualidade de vida, de crescimento econômico e de garantia do desenvolvimento sustentável.

No ordenamento jurídico pátrio a LRF é Lei Complementar de nº 101/2000 que dispõe sobre os princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas, conforme o art. 163 da Constituição federal, regulada pelo art. 169 da Constituição.

### **3.2 OBJETIVOS**

Estabelecer o regime de gestão fiscal responsável para as três esferas de governo e para cada um dos seus Poderes.

A responsabilidade na gestão fiscal, diz o § 1º, do art. 1º da LRF, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

### 3.3 PRINCÍPIOS

O estudo de uma lei deve ser feito dentro do contexto geral em que está inserida. Portanto, os seus dispositivos devem ser interpretados levando-se em consideração a ética, os princípios, a sua relação com as demais normas jurídicas, a realidade político-econômico-social em que foi concebida e na qual é aplicada, dentre outros.

Os princípios podem estar expressos ou implícitos no corpo normativo.

A LRF foi elaborada sob os princípios esculpidos na Carta Política de 1988, especialmente:

Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Interesse Público, Economicidade, Razoabilidade, Isonomia, Continuidade do serviço público, Planejamento, Transparência, Controle e Responsabilidade.

Evidencia-se, pois, a partir dos princípios constitucionais o nítido liame entre as legislações vigentes sobre contratos e a LRF. Em ambas as áreas, as normas têm caráter pragmático imediato, imprimem definições e parâmetros, especificam ritos e controles voltados para a operacionalização do conteúdo dos princípios e a mensuração dos resultados.

Ainda, estabelece os parâmetros e limites de gastos para com pessoal, como forma a priorizar a atividade administrativa do ente público voltado para a eficiência e a eficácia da gestão dos recursos em prol do usuário-cidadão, onde as despesas com pessoal não poderão ultrapassar limites predefinidos na norma legal.

## 4 O CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

O que era recomendação torna-se obrigações a serem cumpridas por todos os governos e governantes, sem qualquer distinção. Passam a ser exigidas ações planejadas, restritivas e transparentes. Caso não sejam respeitadas, ficam passíveis de sanções, igualmente definidas em lei, que devem penalizar tanto a entidade pública desequilibrada, quanto também os gestores ímprobos, como por exemplo, a inelegibilidade tão temida pelos políticos. É importante ressaltar que, independente das sanções imputadas ao antigo gestor, a nova administração terá o ônus de adequar à LRF as leis orçamentárias, para não sofrerem as sanções fiscais.

Um dos aspectos mais positivos são a idéia de transparência dos dados das contas públicas, quando exige a Lei, relatórios e demonstrativos de execução orçamentária e gestão fiscal, alguns dos quais devem, inclusive, ser publicados.

Essa nova realidade traz à tona profundas modificações na Administração Pública. Quais os efeitos na política com esse gerenciamento contábil? Os novos parâmetros introduzidos atendem objetivos políticos, comunitários e legais? Quais os ganhos ou prejuízos para a comunidade?

Necessário se faz determinar o nível de preparo dos governantes e dos governados para a verificação do planejamento proposto, otimizando a utilização dessa ferramenta que inclui diversos aspectos como:

- Simplificação do orçamento – alterar a forma de apresentação do orçamento público nas diversas esferas administrativas, trazendo mais transparência para o processo orçamentário, evitando a sua manipulação pelos governos;
- Orçamento participativo – se todo mundo paga imposto, com esse dinheiro os governos fazem obras e prestam diversos serviços à população. Mas quem decide onde e como vão ser aplicados esses recursos?
- Controle social do orçamento – ao favorecer mecanismo de controle social do orçamento, os governos conseguem avaliar melhor se as necessidades dos cidadãos estão sendo atendidas;
- Formação de recursos humanos – existe a preocupação dos entes públicos em investir no desenvolvimento dos recursos humanos, agregando valores nas funções desempenhadas e conseqüentemente evoluindo na forma de prestar serviços à comunidade?

#### **4.1 RECEITAS E DESPESAS - PRIORIZAÇÃO DOS GASTOS CONFORME A FINALIDADE / RELAÇÃO COM AS DESPESAS DE PESSOAL**

A LC 101/2000, no seu desígnio de estabelecer uma gestão administrativa comprometida com o equilíbrio orçamentário, sobretudo em razão do desequilíbrio nas contas públicas ocorridos na última década, estabeleceu uma série de medidas com vistas a fomentar o crescimento da receita e a controlar o montante da despesa.

Em relação à receita pública, a situação se repete, só que ao inverso. Na busca do equilíbrio orçamentário, a LRF exige o planejamento rigoroso em relação à

previsão das receitas, exige que o Governo se valha de toda sua capacidade arrecadadora, restringe ao máximo as possibilidades de renúncias de receitas e, ainda, define como limite para dispêndios públicos a Receita Corrente Líquida, revelando-se, nesse ponto, uma preocupação do legislador com a identificação daquelas receitas realmente disponíveis (líquidas), desoneradas de quaisquer vinculações.

As despesas com pessoal são as que mais despertam a atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em quase todos os entes públicos, entre os gastos realizados. A preocupação gerada diante do excesso de despesas com pessoal já incentivou outras leis, como a Lei Camata (em suas duas versões, já revogadas), e agora é objeto de maior detalhamento através da LRF.

Controlar os gastos públicos dando-lhes a correta destinação e a necessária qualidade é tarefa que passa pela área técnica e pela vontade política. O gestor público deve ter em mente que não é apenas de legalidade que se reveste o gasto público, mas que esse gasto deve trazer o máximo de benefício para a sociedade, na melhor oportunidade e com o maior alcance.

#### **4.2 LIMITES PARA A DESPESA COM PESSOAL ESTABELECIDADA PELA LRF**

Fixados com base na receita corrente líquida, não poderão exceder os percentuais a seguir listados, em cada período de apuração:

UNIÃO - 50% sendo:

- 2,5% PARA O Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- 6% para o Judiciário;
- 40,9% para o Executivo, sendo 3% para o poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Publica do Distrito Federal e o pessoal do Amapá e de Roraima, e
- 0,6% para o Ministério Público

ESTADOS - 60% sendo:

- 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;
- 6% para o judiciário;
- 49% para o Executivo, e
- 2% para o Ministério Público.

Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, o percentual de 3% destinado ao Poder Legislativo será acrescido 0,4% e o mesmo percentual será reduzido dos 49% destinados ao Executivo.

MUNICÍPIOS - 60% sendo:

- 54% para o Executivo e
- 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, onde houver

## 5 A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O ADMINISTRADOR PÚBLICO

A sanção da LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, descortina ampla gama de hipóteses de compreensão. No atual momento da vida nacional, essa lei vem preencher lacunas claramente perceptíveis, constituindo um novo quadro de referência para o gestor público.

A Responsabilidade Fiscal é, na verdade, apenas um aspecto da “responsividade” global e objetiva da Administração para com o público usuário<sup>4</sup>. Responsividade, em tradução canhestra de *accountability*, significaria a capacidade do poder público de “fornecer respostas” às demandas do cidadão, em um nível amplo, que incluiria não só a responsabilidade patrimonial do Estado por ato administrativo, como a salvaguarda do cidadão contra os riscos da concentração do poder burocrático, acentuado o caráter de obrigação que, se não é percebido subjetivamente pelo detentor da função pública, deverá ser exigido pela “possibilidade de atribuição de prêmios ou castigos àqueles que se reconhece como responsável” (CAMPOS, 1990, p.33).

Vê-se, portanto, que esse conceito de responsabilidade deverá, realmente, ser aperfeiçoado como questão de democracia, trazendo nesse percurso a inevitável necessidade de desenvolvimento das estruturas burocráticas e de controles, para atendimento às obrigações do Estado, bem como de uma delimitação mais exata da discricionariedade administrativa, financeira e contábil dos entes políticos, em todos os níveis, notadamente o municipal.

Embora a LRF traga, indubitavelmente, maiores limitações maior rigidez ao dispêndio público, não é de se esperar o fim definitivo das ilegalidades e irregularidades no processo decisório administrativo relativo à matéria. Todavia, a

<sup>4</sup> Contempla em parte o art. 37, § 6º da Constituição Federal.

adequação administrativa a ser processada com a imposição de controles e sanções e a maior visibilidade dos atos orçamentários na gestão fiscal, contribuirá, é certo, para um fortalecimento de dimensão ética na administração financeira dos entes políticos, sintetizado na meta de “melhoria do poder de gastos” e na máxima de que não se deve gastar mais do que se arrecada.

A responsabilidade passa, com a LRF, a ser personificada - sem prejuízo do princípio da impessoalidade da gestão - resguardando não só o cumprimento da vontade do povo, consagrada no orçamento pelos seus legítimos representantes, como também a tutela legal, que se, de um lado imputa sanções (ao ente federado ou empresa estatal dependente que não cumpriu aos ditames da Responsabilidade Fiscal), de outro dá espaço para a ação do controle definir o agente que por meio da pessoa jurídica violou a norma e alcançá-lo.

## 5.1 SANÇÕES INSTITUCIONAIS E PESSOAIS

Em caso de não cumprimento de suas normas, a LRF estabelece várias sanções institucionais e pessoais.

São exemplos de sanção institucional:

- Suspensão das transferências voluntárias para aquele governo que não instituir prever e arrecadar impostos de sua competência;
- no caso de limites de despesas com pessoal, se as regras da LRF não forem cumpridas e enquanto não for feito o ajuste, ou se houver excesso do primeiro quadrimestre do último ano de mandato, ficam suspensas:
  - transferências voluntárias;
  - obtenção de garantias;
  - contratação de operações de crédito, exceto para refinanciamento da dívida e redução de despesas com pessoal;

Ainda no que se refere aos limites de despesas com pessoal, é nulo de pleno direito o ato que:

- não atender ao mecanismo de compensação (aumento permanente da receita ou redução permanente de despesa);
- não atender ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e
- aumentar despesas de pessoal 180 dias antes do final do mandato.

No caso de limites para o estoque da dívida, vencido o prazo de retorno ao limite máximo e enquanto perdurar o excesso, fica impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Além das sanções institucionais há as **sanções pessoais**, entre elas:

As infrações aos dispositivos da LRF serão punidas segundo o Decreto-lei nº. 2.848/1940 (Código Penal); a Lei nº. 1.079/1950; o Decreto-lei nº. 201/1967 alterados pela Lei nº. 10.028/2000; a Lei nº. 8.429/1992 e demais normas da legislação pertinente, acarretando sanções civis, administrativas, políticas e penais.

A Lei nº. 10.028/2000 acrescentou o Capítulo IV ao Título XI do Código Penal, denominado “Dos Crimes Contra as Finanças Públicas”. As punições são a reclusão, a detenção e multa de 30% dos vencimentos anuais nas hipóteses que caracterizam infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Infrações aos dispositivos da Lei nº. 1.079/1950 e do Decreto-lei nº. 201/1967 podem levar à perda do mandato.

A Lei nº. 8.429/1992 pune atos de improbidade administrativa.

Crimes de Responsabilidade Fiscal - Lei nº. 10.028/2000

## **6 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL DO ESTADO DE RONDÔNIA COM O ADVENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

O estado de Rondônia, apesar de ser um estado novo, por muito tempo esteve em desequilíbrio financeiro, chegando a ter 85 % da sua RCL<sup>5</sup> comprometida com despesas de pessoal. Entre 1999 e 2001 uma série de medidas de natureza fiscal foi tomada em busca do reequilíbrio orçamentário, entre elas a demissão de servidores, reforma na estrutura administrativa – envolvendo a redução do número de secretarias e entidades da administração indireta -, modernização tecnológica da fazenda pública, redução de cargos comissionados, alterações tributárias e o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com estabelecimento de metas fiscais e análise dos períodos anteriores com o objetivo de, não só equilibrar as contas do estado, mas também manter um nível de investimento em infra-

---

<sup>5</sup> Receita Corrente Líquida – O art. 2º da LRF define como sendo o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, no caso do estado, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional; a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9 do art. 201 da Constituição (estas últimas dizem respeito às despesas decorrentes da compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência).

estrutura econômica e social, capaz de proporcionar o contínuo crescimento do estado.

Os esforços fiscais empreendidos tiveram resultados surpreendentes. Aumento de receitas próprias significativo, redução de despesas com pessoal em relação à RCL e aumento do superávit primário.

Vejamos os quadros abaixo:

#### Despesas com pessoal / RCL

Desp com pessoal	999	000	001	002	003	004	005	006
% RCL	3,9%	8,9%	3,1%	5,8	1,5	0,2	8,6	3,2

Fonte: Relatório de avaliação dos exercícios de 2001 a 2006 – Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia

#### Evolução da Receita bruta 1999-2006

Ano	999	000	001	002	003	004	005	006
Receita bruta anual/Mi	27	.095	.246	.488	.777	.085	.482	.720

Fonte: Relatório de avaliação dos exercícios de 2001 a 2006 – Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia

#### Despesas de pessoal - valores no último triênio

Ano	003	004	005	006
Despesas em milhões	47	64	.073	.262

Fonte: Relatório de avaliação dos exercícios de 2003 a 2006 – Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia

Como podemos observar, o estado de Rondônia têm modificado positivamente sua situação fiscal ao longo dos últimos sete anos. Estas mudanças se iniciaram antes mesmo do advento da LRF e com a sua promulgação tornaram-se mais efetivos, principalmente no tocante ao limite de despesas com pessoal.

Mesmo com aumento dos gastos com pessoal – motivado por aumento dos salários, contratação de novos servidores, entre outros-, o estado de Rondônia tem

mantido em níveis satisfatórios, até mesmo abaixo do limite prudencial, suas despesas com pessoal.

Com efeitos em 2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal estimulou também a redução de despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, parcela representativa das despesas do Estado.

Como resultado da redução de despesas e aumento de receitas, temos um estado mais atuante nas suas funções primárias que são melhorar a qualidade de vida de seus administrados com investimentos em saúde, educação, saneamento, políticas de investimento, entre outros.

As despesas com pessoal, por vincularem itens de crescimento constante – como anuênios, por exemplo-, podem trazer preocupações futuras. Há de se pensar em mecanismos de correção da curva, para evitar que a situação fiscal volte a níveis preocupantes e perigosos para o estado.

As perspectivas são boas. Temos um estado em franco crescimento com previsões de investimentos federais, instalação de usinas hidrelétricas, crescimento populacional e crescimento de receita. Temos também um aumento da consciência dos cidadãos em relação às suas obrigações para com o fortalecimento da economia e o funcionamento da máquina.

Estamos diante de um quadro positivo. Se o Brasil é visto como o país do futuro, Rondônia começa a viver seu grande momento. Torçamos para que os gestores que por aqui passarem cumpra com excelência o seu papel de Servidores Públicos e continuem levando o nosso estado a ser um lugar em que todos os cidadãos tenham orgulho de viver e seus servidores têm orgulho em trabalhar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 4.320/64

BRASIL. Lei Complementar nº. 101/00

BRASIL. Constituição Federal / 1988

CRUZ, Flavio, PLAT, Orion Augusto. ***As despesas com Pessoal na Lei de Responsabilidade fiscal. Artigo publicado na Gazeta Mercantil (31 de outubro de 2001).*** Disponível em: <http://www.nicb.ufsc.br/Secundarias/Artigos/As%20Despesas%20com%20Pessoal%20na%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal%20.htm>

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Elaboração e formatação**. 14. Ed. Porto Alegre: [s.n.], 2006.

OLIVEIRA, Regis Fernandes, HORVATH, Estevão. **Manual de Direito Financeiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASCOAL, Valdecir. **Direito Financeiro e Controle Externo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

RONDÔNIA, Governo do Estado. Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Relatório de Avaliação - exercício 2001.

RONDÔNIA, Governo do Estado. Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Relatório de Avaliação - exercício 2002.

RONDÔNIA, Governo do Estado. Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Relatório de Avaliação - exercício 2003.

RONDÔNIA, Governo do Estado. Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Relatório de Avaliação - exercício 2004.

RONDÔNIA, Governo do Estado. Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Relatório de Avaliação - exercício 2005.

RONDÔNIA, Governo do Estado. Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Relatório de Avaliação - exercício 2006.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico: diretrizes para o trabalho científico-didático na universidade**. 5. ed. São Paulo: Cortez & Moraes, 1980.

SIENA, Osmar. **Metodologia da Pesquisa Científica: Elementos para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos**. Porto Velho: Universidade Federal de Rondônia – UNIR, 2007.